



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1251/2024
(à MPV 1251/2024)**

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“Art. Fica estabelecida a responsabilidade tributária das plataformas digitais referente ao crédito tributário pelos fornecedores em relação a produtos comercializados em seu próprio ambiente virtual no mercado nacional.

§ 1º Considera-se plataforma digital aquela que: I- atua como intermediária entre fornecedores e adquirentes nas operações, realizadas de forma não presencial ou por meio eletrônico; e:

I – controla um ou mais dos seguintes elementos essenciais à operação:

- a)** cobrança;
- b)** pagamento;
- c)** definição dos termos e condições; ou
- d)** entrega.

§ 2º Não é considerada plataforma digital aquela que executa somente uma das seguintes atividades:

- I** – fornecimento de acesso à internet;
- II** – processamento de pagamentos;
- III** – publicidade; ou
- IV** – busca ou comparação de fornecedores, desde que não cobre pelo serviço com base nas vendas realizadas.

§ 3º Para fins desta Lei, considera fornecedor o sujeito passivo que realiza a entrega ou disponibilização de bens materiais por intermédio de plataformas digitais.”



LexEdit
* C D 2 4 4 3 2 8 5 2 6 0 0 *

“Art. Fica atribuída às plataformas digitais a responsabilidade solidária pelo crédito tributário devido pelo fornecedor nas operações de que trata o Art. 1º, realizadas em seu próprio ambiente virtual, nas hipóteses em que:

I – plataformas digitais praticarem atos e omissões que concorram para o não cumprimento da obrigação tributária pelo fornecedor;

II – fornecedor deixar de emitir documento fiscal previsto na legislação para essas operações; ou

III – plataformas digitais deixarem de prestar informações solicitadas pela administração tributária relacionada às operações.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, fica também atribuída a responsabilidade solidária à plataforma digital relativa às penalidades aduaneiras quando comprovada a entrada irregular no território nacional de bem transacionado pela plataforma.”

“Art. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil regulamentará a prestação de informações pelas plataformas digitais relativas às transações do comércio eletrônico no interesse da administração tributária.”

“Art. A não apresentação das informações pelas plataformas digitais ou sua apresentação fora do prazo estabelecido, ou com incorreções ou omissões, sujeitará as mesmas às multas previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.”

“Art. Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil não dispõe de legislação específica que trate exclusivamente de transações realizadas por meio de plataformas digitais, bem como de normas tributárias na esfera federal que permitam a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil identificar de forma mais eficiente e eficaz irregularidades tributárias praticadas por meio do comércio eletrônico no mercado nacional.

Os valores relativos ao comércio eletrônico nacional são expressivos, alcançando R\$ 185,7 bilhões, em 2023, relativos a 395,1 milhões de pedidos e a 87,8 milhões de compradores. O grande número de fornecedores que praticam comércio por meio de plataformas digitais traz o risco de que parte



das operações comerciais realizadas em ambiente virtual possam se dar sem aderência à legislação tributária e aduaneira.

O Marco Civil da Internet (Lei Nº 12.965, de 23 de abril de 2014) estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Dentre os princípios que regem o uso da internet incorporados nesta Lei, é relevante para o presente Projeto de Lei o princípio disposto no inciso VI do art. 3º da Lei nº 12.965/2014, ao prever a “responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei”.

As Cortes Superiores já apreciaram divergências no campo cível relacionadas ao direito dos consumidores e responsabilização subjetiva por culpa derivada de conduta omissiva das plataformas digitais. Algumas decisões citam o dever da diligência média que se espera dos intermediadores no espaço virtual em relação à individualização dos fornecedores de bens comercializados por meio das plataformas digitais.

Na seara tributária, vislumbra-se também a necessidade de diligência média das plataformas digitais como forma de inibir o comércio irregular de bens que se dá pela inobservância da conformidade mínima esperada dos fornecedores que utilizam o ambiente virtual para realização de suas respectivas transações comerciais.

Como forma de alinhamento à iniciativa recentemente apresentada pelo Poder Executivo para apreciação pelo Congresso Nacional, este Projeto de Lei traz a definição de “plataformas digitais” e emprega o conceito de “fornecedores” (vendedores que comercializam seus bens por meio de plataformas digitais), à semelhança do proposto no Projeto de Lei Complementar (PLP) 68/2024, que tem a finalidade de complementar a recente Reforma Tributária brasileira advinda da promulgação da Emenda Constitucional No 132, de 20 de dezembro de 2023.

A definição aqui proposta para “plataformas digitais” também se alinha à iniciativa apresentada pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) no documento intitulado “Role of digital platforms in the collection of VAT/GST on online sales”, ou “Papel das plataformas digitais na cobrança do Imposto sobre Valor Agregado nas vendas



online”, em tradução livre. Este trabalho foi elaborado com a participação de países membros e não membros da OCDE, bem como de outras organizações internacionais, num esforço coletivo para apresentar respostas ao desafio mundial enfrentado por todas as administrações tributárias face ao comércio eletrônico. O documento propõe medidas para ampliar a conformidade tributária no e-commerce e estimular a cooperação das plataformas digitais com o Estado.

Em particular, o relatório da OCDE estabelece funções mínimas exercidas pelas plataformas digitais e que permitem caracterizá-las como tal. Prevê, ainda, hipóteses de exclusão do conceito de plataformas digitais nos casos de caracterização de entidades que prestam serviços ou oferecem infraestrutura no espaço virtual, mas que exercem isoladamente somente uma das funções ali definidas.

A hipótese de responsabilização tributária das plataformas digitais encontra amparo na Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), que estabelece normas de sujeição passiva e redirecionam a responsabilidade pelo crédito tributário a terceiros, como forma de tornar mais efetiva a atuação da administração tributária.

O art. 124 do CTN, II, trata da solidariedade tributária passiva para pessoas expressamente designadas por lei.

Nesse sentido, a presente emenda estabelece hipóteses de ocorrência de fatos jurídicos que caracterizam a solidariedade tributária das plataformas, que seriam: a) a prática de atos e omissões pelas plataformas digitais que concorram para o não cumprimento da obrigação tributária pelo fornecedor; b) a comercialização de bens por meio das plataformas sem que o fornecedor emita documento fiscal previsto em legislação para essas operações; ou c) o descumprimento, pelas plataformas, em prestar informações solicitadas pela administração tributária relacionadas às operações comerciais dos fornecedores que operam no ambiente virtual a eles disponibilizado.

Para promover a conformidade e inibir a comercialização nas plataformas digitais de bens cuja entrada no território nacional tenha se dado de forma irregular, no caso das hipóteses “b” e “c” fica também atribuída



LexEdit
CD 2 4 4 3 2 8 5 2 6 0 0 *

a responsabilidade solidária quanto às penalidades aduaneiras relativas à comercialização desses bens no ambiente virtual das plataformas.

A terceira hipótese de solidariedade decorre de descumprimento de dever instrumental, qual seja, obrigação acessória a ser observada pelas plataformas digitais. Enquadra-se no art. 113, § 2º, do CTN, em que se estabelece que as obrigações acessórias podem ser instituídas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Assim, espera-se que as plataformas digitais cooperem com a administração tributária, fornecendo informações relevantes já disponíveis nos sistemas informatizados desses intermediadores, o que converge para o grau de praticidade que se almeja na transferência de informações confiáveis do particular para o Estado.

Observe-se que a hipótese de responsabilidade tributária proposta apoia-se nas experiências vivenciadas por outros entes federados, a exemplo das legislações editadas pelos Estados da Bahia, Ceará, Mato Grosso, Paraíba, Rio de Janeiro e São Paulo, que contemplam ao menos uma das três hipóteses de responsabilidade solidária passiva previstas neste Projeto de Lei.

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil fica por essa lei autorizada a editar norma instituindo obrigação acessória a ser observada pelas plataformas digitais, com previsão de disponibilização de informações à administração tributária, na forma por ela instituída, relacionadas a transações comerciais realizadas nos respectivos ambientes virtuais.

A inobservância da norma a ser instituída pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil sujeitará as plataformas digitais às multas previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2024.

**Deputado Vitor Lippi
(PSDB - SP)
deputado federal**

